



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000538/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.796 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - compensação
Recorrente Toshiba do Brasil S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ERRO DE REGISTRO CONTÁBIL SEM EFEITO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Eventual erro de lançamento contábil sem efeito na base de cálculo do IRPJ não altera a apuração realizada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do colegiado DAR PROVIMENTO PARCIAL, por unanimidade, para reconhecer o direito creditório adicional da contribuinte no valor de R\$ 1.469.599,44.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Toshiba do Brasil S/A, atual Toshiba do Brasil Ltda (fls. 457), apresentou declaração de compensação e Dcomp eletrônica para aproveitamento de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.762.258,46, informado na ficha 12A da DIPJ/2003 (fls. 163).

A Derat/São Paulo reconheceu como direito creditório R\$ 305.557,22, homologando as compensações até esse valor, conforme despacho decisório de fls. 334.

A parcela rejeitada se refere a IRRF sobre operações de *swap* e JCP – juros sobre o capital próprio, em razão da ausência de cômputo dos correspondentes rendimentos na base de cálculo tributável.

Todo IRRF sobre JCP foi rejeitado, no valor de R\$ 461,91.

Quanto ao imposto retido sobre operações de *swap*, admitiu-se como justificada a parcela de R\$ 141.819,26 do total de R\$ 1.611.418,70, segundo o demonstrativo de fls. 339.

A interessada manifestou inconformidade (fls. 352) alegando ter oferecido à tributação os rendimentos originários das operações de *swap* por intermédio da sua inclusão, incorretamente, como parcela redutora na conta de despesa de variação monetária passiva, cujo saldo informara no item 32/ficha 06A (variações cambiais passivas) da DIPJ/2003.

Afirmou ter informado no item 21/ficha 06A da DIPJ (“Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto *Day-Trade*”) o valor de R\$ 709.096,33.

Assegurou que os rendimentos decorrentes das operações de *swap* não foram lançados nessa conta, “receitas vinculadas ao mercado aberto”, conforme cópia do Razão (fls. 398).

Juntou aos autos, em cópia, demonstrações financeiras, DIPJ/2003, informes de rendimentos, partes dos livros Razão e Diário e balancete de dezembro/2002.

O órgão de primeira instância ratificou o despacho decisório, nos termos do r. Acórdão nº 16-20.197/2009 (fls. 445), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS DE SWAP COM HEDGE

O não oferecimento dos rendimentos de SWAP impede o aproveitamento do IRF retido na operação.”

Insatisfeita com a decisão, cuja ciência ocorreu em 20/02/2009 (fls. 452-verso), a interessada opôs recurso voluntário no dia 20 do mês seguinte (fls. 456), renovando as razões expostas quando da manifestação de inconformidade.

Num primeiro exame do recurso, esta turma adotou a Resolução nº 1103-00.016/2010 (fls. 508), devolvendo os autos à unidade de origem para realização de diligência com o objetivo de “cotejar as cópias apresentadas, os registros contábeis e DIPJ para verificação do valor efetivamente reconhecido como receita originária de *swap* e IRRF, levando em conta as alegações da recorrente ...”.

Concluída a verificação, a autoridade fiscal elaborou o relatório de fls. 1.409, submetendo-o às considerações da recorrente, fls. 1.417, conforme numeração do sistema “e-processo” para as novas peças digitalizadas juntadas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O despacho decisório da Derat/São Paulo atestou o recolhimento do IRRF sobre operações de *swap*, sob código 5273, no valor de R\$ 1.611.418,70 (fls. 336). Contudo, reconheceu apenas o direito creditório de R\$ 141.819,26, rejeitando R\$ 1.469.599,44 em razão de falta de oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

A recorrente alegou erro no registro contábil dos rendimentos decorrentes de *swap* e na informação prestada na DIPJ, conforme relatado.

Com efeito, a cópia do livro razão juntada aos autos com a manifestação de inconformidade (fls. 413, 416, 417, 418 e 424) contém os lançamentos dos rendimentos a crédito na conta variação monetária passiva, código 611005, indicados no recurso, em quadro demonstrativo (fls. 465).

Examinando a DIPJ, confirmam-se os valores alegados pela recorrente.

O registro contábil realizado dessa forma, reduzindo indevidamente o saldo da referida conta de despesa, embora incorreto, não alterou o lucro tributável, o que tem o mesmo efeito do lançamento de receita, também a crédito da respectiva conta contábil.

Após a realização da diligência determinada pela Resolução nº 1103-00.016/2010, foi juntado aos autos o relatório de fls. 1.409 no qual a autoridade fiscal confirmou o oferecimento à tributação do valor correspondente à receita de *swap*.

A recorrente manifestou concordância com a conclusão da autoridade fiscal (fls. 1.417).

Assim, tendo em vista a confirmação das alegações da recorrente quanto ao IRRF sobre operações de *swap*, mediante procedimento de diligência, deve-se reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 1.469.599,44, resultante da diferença entre o total requerido (e ratificado na diligência) de R\$ 1.611.418,70 e o valor já reconhecido no despacho decisório de fls. 334 (R\$ 141.819,26).

A recorrente não apresentou contestação específica acerca da parcela do IRRF correspondente a JCP (R\$ 461,91), muito embora tenha requerido genericamente o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo integral do IRPJ do ano-calendário 2002. Portanto, mantém-se a rejeição ao valor de R\$ 461,91, tendo em vista a ausência de impugnação expressa.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional da contribuinte no valor de R\$ 1.469.599,44.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)